

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2025

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º
02.16.0344.0220984.2025-54**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, através do Promotor de Justiça curador do Patrimônio Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição República e na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, artigo 67, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que dentre suas funções institucionais insere-se a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que no exercício de suas funções e em prol da concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pode o Ministério Público fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Federal n.º 8.625/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV; Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, artigo 67, inciso XV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a **praticar** ou **deixar de praticar determinados atos** em **benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição**, atuando, assim, como **instrumento de** prevenção de responsabilidades ou **correção de condutas**;



CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento eminentemente promocional, que pretende uma mudança para o futuro, no sentido de melhora da atividade pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP n.º 164/2017, art. 3º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade, como prescreve o artigo 13, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 02.16.0344.0220984.2025-54 foram constatadas graves irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2025, promovido pelo Poder Executivo do Município de União de Minas, especificamente quanto aos requisitos estabelecidos para habilitação ao cargo de Assistente de Compras e Licitações, irregularidades estas que comprometem a validade do ato administrativo de homologação do certame e nomeação dos aprovados;



CONSIDERANDO que o Município de União de Minas, localizado na ponta extrema do oeste do Estado de Minas Gerais, possui características demográficas e socioeconômicas de pequeno porte, com população estimada em aproximadamente 4.000 habitantes, sendo que o mercado de trabalho local é presumidamente restrito, especialmente em áreas técnicas especializadas como licitações e compras públicas;

CONSIDERANDO que o processo seletivo destina-se ao preenchimento de cargo temporário de Assistente de Compras e Licitações, estabelecendo como critérios de habilitação: (i) Ensino Superior; (ii) Experiência Profissional; (iii) Experiência mínima de 02 (dois) anos na área de compras, contratos ou gestão de suprimentos, preferencialmente no setor público ou empresas com processos licitatórios; (iv) Vivências em licitações, contratos administrativos e processos de compras em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 ou legislações similares; (v) Conhecimento em processos licitatórios, elaboração e análise de contratos administrativos; (vi) Conhecimento em gestão de contratos; (vii) Conhecimento em informática, principalmente do pacote OFFICE (Excel, Word e Power Point);

CONSIDERANDO que as atribuições descritas no edital para o cargo consistem em: (i) planejar aquisições de materiais e serviços necessários ao funcionamento da administração municipal; (ii) gerenciar o relacionamento com fornecedores; (iii) emitir pedidos de compra e acompanhar entregas; (iv) organizar produtos recebidos e controlar estoque; (v) prestar esclarecimentos e fornecer documentação aos órgãos de controle interno e externo; (vi) auxiliar na elaboração de termos de referência; (vii) acompanhar a execução de contratos administrativos; (viii) apoiar processos licitatórios;

CONSIDERANDO que as atribuições descritas no edital, tais como "planejar aquisições", "gerenciar fornecedores", "emitir pedidos de



compra", "organizar produtos recebidos", "prestar esclarecimentos aos órgãos de controle", embora relacionadas à área de compras e licitações, constituem atividades que podem ser desempenhadas por profissional de nível superior com formação adequada e orientação inicial, não justificando o somatório de exigências específicas de experiência prévia, vivências práticas especializadas e conhecimentos técnicos altamente especializados estabelecidos no edital;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estabeleceu que deve haver "pertinência, razoabilidade e proporcionalidade entre as exigências da formação do candidato" com as atribuições a serem exercidas, sendo que a ausência de tais requisitos implica "restrição de competitividade, direcionamento das vagas ou falta de objetividade"¹, critérios que manifestamente não foram observados no presente caso, onde as exigências extrapolam em muito a pertinência e proporcionalidade com as atribuições efetivamente descritas no edital;

CONSIDERANDO que a metodologia de seleção baseada exclusivamente em análise de títulos e experiência profissional, embora não seja irregular em si mesma desde que estabelecidos critérios objetivos, transparentes e isonômicos que permitam efetiva concorrência entre os candidatos, apresenta vícios insanáveis nos requisitos de habilitação ao cargo de Assistente de Compras e Licitações que comprometem irremediavelmente a validade do certame, sendo impossível a correção ou convalidação do ato viciado na fase atual;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou orientação no sentido de que as contratações por tempo determinado devem ser "precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos

¹ TJ-MG, AC: 50031895220188130479, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 13/08/2019.

princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos”², sendo que a inobservância destes requisitos torna o ato administrativo eivado pela nulidade;

CONSIDERANDO que a sobreposição de critérios restritivos - experiência mínima específica, preferência por setor público, vivências práticas determinadas, conhecimentos técnicos especializados em legislação específica, competências em elaboração e análise de contratos administrativos - cria barreira praticamente intransponível para candidatos em uma localidade de pequeno porte como União de Minas, onde o mercado de trabalho especializado na área é extremamente reduzido, configurando flagrante violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2025 foi homologado e apresenta vícios de legalidade, especificamente: (i) estabelecimento de critérios de habilitação excessivamente restritivos para o cargo de Assistente de Compras e Licitações, incluindo exigência de experiência mínima de 02 (dois) anos na área de compras, contratos ou gestão de suprimentos, preferencialmente no setor público, vivências em licitações, contratos administrativos e processos de compras em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, conhecimento em processos licitatórios, elaboração e análise de contratos administrativos, conhecimento em gestão de contratos, que, considerados em conjunto, criam barreira intransponível para a participação da maioria dos potenciais candidatos; (ii) ausência de justificativa técnica adequada que demonstre a proporcionalidade e necessidade de tais critérios face à complexidade real das atribuições do cargo; (iii) composição de metodologia seletiva que, embora baseada em análise de títulos -

² TCE-MG, RP: 965928, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, j. 09/04/2019

procedimento em si legítimo -, apresenta critérios mínimos de habilitação que eliminam artificialmente a possibilidade de concorrência efetiva;

CONSIDERANDO que existe procedimento investigatório em curso para apurar possível direcionamento do certame, sendo que os indícios coletados apontam para a estruturação do processo seletivo com critérios sob medida, violando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, constituindo elemento adicional que corrobora a nulidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que a estruturação de processo seletivo com critérios direcionados, visando beneficiar candidato específico, configura ato atentatório aos princípios da administração pública previsto no art. 11, V, da Lei n.º 8.429/1992, que tipifica como ato de improbidade “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.”.

CONSIDERANDO que a situação identificada exige intervenção imediata para evitar a consolidação de ato administrativo eivado de nulidade e garantir a sobreposição do interesse público sobre interesses particulares, sendo que a manutenção da nomeação decorrente do processo seletivo viciado configuraria perpetuação de ilegalidade pela própria Administração Pública;

CONSIDERANDO a natureza dos vícios, não sendo possível qualquer correção ou convalidação na fase atual, impõe-se a anulação integral dos atos administrativos que permitiram a convocação da candidata ao cargo de Assistente de Compras e Licitações no processo seletivo pela própria Administração no exercício do poder de autotutela, conforme estabelece a Súmula n.º 473³ do Supremo Tribunal Federal;

³ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

RECOMENDA ao Poder Executivo do Município de União de Minas/MG, por meio do Prefeito Municipal, Geova Tomaz de Almeida, a adoção de medidas concretas para regularização da situação, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias:**

- 1. Anulação do ato de homologação e convocação dos aprovados ao cargo de Assistente de Compras e Licitações no Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2025;**
- 2. Abstenha-se de realizar processos seletivos simplificados com exigências de habilitação incompatíveis** com as atribuições a serem desempenhadas, **critérios desproporcionais** que restrinjam artificialmente a concorrência e **requisitos de experiência** que não guardem pertinência, razoabilidade e proporcionalidade com a complexidade real das atividades do cargo:

Requisita-lhe, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, de maneira **fundamentada**.

Requisita-lhe, ainda, a **adequada e imediata divulgação** desta Recomendação, incluindo, mas não se limitando, a **sua afixação em local de fácil acesso ao público**, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Visando evitar a judicialização e fornecer a Vossa Senhoria todas as informações úteis quanto ao atendimento da recomendação, **considera-se**, a partir do recebimento da presente, a **ciência** da situação ora exposta, **passível de responsabilização pessoal** por quaisquer



eventos futuros decorrentes da omissão nas providências recomendadas, com o ajuizamento de **ação civil pública** por parte desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama - MG, tendo por escopo compelir o ente municipal a promover a autotutela dos atos administrativos eivados de nulidade no processo seletivo n.º 04/2025.

Destaca-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação acarretará, também, como forma de **evitar a alegação de ignorância quanto ao fato em ação futura**, adequando-se ao **dolo normativo** para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Iturama, 26 de junho de 2025.

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA

Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA,
Promotor de Justiça, em 14/07/2025, às 17:41

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

2D870-A65E2-10A37-1EB08

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

